



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.902709/2013-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.671 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de março de 2023
Recorrente HARPIA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CSLL. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de CSLL, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório eletrônico nº 050880466, de 03/05/2013 (fl. 391) pelo qual foi parcialmente

reconhecido o crédito pleiteado pela Interessada a título de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL do 1º trimestre de 2010, informado no PER/DCOMP nº 09821.63117.111010.1.7.03-0705 no valor de R\$ 101.464,03 e em consequência, homologou parcialmente a compensação a este vinculada.

O crédito pretendido refere-se a retenções de Contribuição Social Retida na Fonte e, de acordo com as informações complementares da análise de crédito (fls. 392/393), **algumas retenções foram comprovadas parcialmente ou não comprovadas**, sendo o montante não confirmado de R\$ 18.643,15, e o valor total de saldo negativo reconhecido como crédito em favor da Contribuinte, de R\$ 82.820,88.

Cientificada do Despacho Decisório em 15/05/2013 (fl. 394), a Interessada apresentou Manifestação de Inconformidade em 12/06/2013 (fl. 2/299), tempestivamente, na qual alega, em síntese, que:

- Os tomadores de serviços efetuam a retenção e recolhimento dos impostos, também, nos CNPJs das Filiais, fato este que muitas vezes acarreta divergências com os levantamentos da RFB, que na maioria das vezes considera em suas apurações apenas o CNPJ da sede da Empresa.

- A contribuinte **reconheceu a CSLL retida na fonte o instante das liquidações** das suas faturas pelos seus Tomadores de Serviços.

- As retenções de CSLL na fonte foram reconhecidas pelo contribuinte quando efetivadas, o seja, no instante da liquidação financeira das Faturas pelo contratante.

E afirma que:

O contribuinte apurou, através da documentação das fontes pagadoras, o montante de CSLL retida na fonte no 1º Trimestre de 2010 o valor de R\$ 407.987,04, somatório das CSLL demonstradas nas planilhas de retenções (Anexo 08), elaborada com base nos informes de retenção anual apresentados pelas fontes pagadoras, e que é facilmente comprovado através do cotejamento dos valores constantes nessas planilhas com os "Comprovantes de Retenções e DARF's de Recolhimentos" que estão apresentados no Anexo 08, valor este que justifica plenamente o que foi escriturado na sua contabilidade no 1º Trimestre de 2010 e informado na respectiva DIPJ 2011 (Ano calendário 2010, pag. 38 Ficha 17 linhas 77 e 79 (Anexo 05) e cujo valor é também demonstrado a seguir:

DEDUÇÕES DIPJ 2011 1º Trimestre 2010	CSLL RETIDA INFORMADO P/ CONTRIBUINTE
CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	391.138,88
CSLL Retida p/ Pes. Jur. de Dir. Priv. (Lei nº 10.833/2003)	35.872,09
	427.010,97

A comprovação dos valores apresentados na DIPJ 2011 é efetuada pelos seguintes documentos:

- Relatório de Retenção de Impostos elaborada através do Contas a Receber do Sistema Sapiens (Anexo 06);

- Razão contábil (Anexo 06).

Observe-se que o total de retenções apresentadas nas planilhas de Relatório de Retenção de Impostos elaborada através do Contas a Receber do Sistema Sapiens e Razão Contábil, que estão no Anexo 06 é de R\$ 427.010,97 valor igual ao informado na DIPJ 2011 (Ano-calendário 2010) pág. 38, Ficha 17 linhas 77 e 79 e no PER/DCOMP Retificador do Original Inicial nº. 09821.63117.111010.1.7.03-0705 (Anexo 04), relativo ao 1º trimestre/2010.

Ou seja, o contribuinte reconheceu no período de 01/01/2010 a 31/03/2010 em sua escrituração contábil a retenção do IRPJ pelo princípio da prudência e do conservadorismo, no ato da liquidação das faturas, sendo que neste momento é que ocorre o direito líquido e certo do crédito dessas retenções na fonte. Sobre esse assunto cabe trazer alguns posicionamentos da RFB que confirmam a correção do procedimento adotado pelo contribuinte:

(...) O que se argumenta, a respeito da afirmação da SRFB pela não confirmação de todas as retenções consideradas pelo contribuinte, é que alguns de seus clientes (contratantes) não prestaram informações de pagamentos de Notas Fiscais/Faturas nos Informes de Rendimentos (DIRF) e informações de CNPJs de fontes pagadoras diferentes em relação ao que foi informado pelo contribuinte no PER/DCOMP Retificador do Original Inicial nº. 09821.63117.111010.1.7.03-0705 (...)

- Em seguida, a Manifestante passa a apontar as razões de divergências, por tomadores de serviços.

- As divergências são justificadas por diferenças nos valores dos informes de rendimentos (alguns tomadores que retiveram a CSLL destacada nas notas fiscais/faturas e não teriam informado os valores retidos nos “Comprovantes de Retenções”), conforme livro Diário e extratos bancários; e recolhimento da CSLL retida em mês não abrangido pelo período de apuração em tela.

- Por fim, defende que cabe à RFB confirmar se todos os tomadores de serviços relacionados nas planilhas antes mencionadas e os que forneceram os respectivos comprovantes de retenções recolheram as retenções de CSLL informadas pelo Contribuinte no PER/DCOMP em questão.

- Cita o Parecer Normativo nº 1, de 24/09/2002 e afirma que as retenções ocorridas e reconhecidas na contabilidade da empresa seriam suficientes para liquidar os débitos compensados

Ao final, requer seja atribuído efeito suspensivo à cobrança dos débitos objeto do presente processo, o reconhecimento do crédito alegado e homologação integral da compensação a este vinculada.

Em sessão de 27 de Fevereiro de 2020 (e-fls.409) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

DCOMP. SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE.
COMPROVAÇÃO.

A utilização do imposto de renda retido na fonte na formação do saldo negativo de IRPJ condiciona-se à confirmação da retenção na DIRF ou no Informe de Rendimentos apresentados pela fonte pagadora e também ao oferecimento à tributação do rendimento correspondente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão de primeira instância no dia 01/04/2020 (e-fls.421), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 5/06/2020 (e-fls. 448), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Repisa o argumento de que as glosas decorrem do que chama de “diferenças temporais”, ou seja, que as retenções não reconhecidas são originadas de serviços prestados no ano de 2009, comprovados por notas fiscais emitidas na sua maioria em dezembro de 2009, as que foram liquidadas apenas no trimestre em análise (1º trimestre de 21010).

Alega que adotou o princípio da prudência na contabilização das receitas, o que fez apropriar as retenções no 1º trimestre, ainda que as notas fiscais tenham sido emitidas em outro período de apuração.

A tabela de e-fls. 462 correlaciona as glosas de retenção de CSLL com as notas fiscais correspondentes.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado improvido.

A recorrente demonstra de modo claro que a maioria das retenções glosadas pelo despacho decisório corresponde à notas fiscais emitidas em período anterior ao 1º trimestre de 2010. A tabela de e-fls. 462/463 correlaciona os valores glosados com as respectivas notas fiscais.

A maioria delas foram emitidas no ano de 2009. Argumenta a recorrente que o cômputo destas retenções no 1º trimestre se deve ao fato de que os valores correspondentes as notas fiscais foram liquidados no primeiro trimestre de 2010.

Portanto, a recorrente está adotando o regime de caixa no cômputo das retenções na apuração da CSLL no 1º trimestre de 2010. No entanto, não apresenta qualquer fundamento legal para este procedimento, resumindo-se a evocar o que chama de “princípio da prudência”.

O procedimento da recorrente não possui qualquer fundamento legal. O artigo 41 da lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 determina que no caso de empresas tributada pelo lucro real, a dedução de tributos deve obedecer o regime de competência:

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

“Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.”

A mesma lei 8.981/1995 ([link](#)), no seu artigo 25 prescreve que os rendimentos das pessoas jurídicas são tributadas à “*medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos.*”¹

Ou seja, tanto o rendimento auferido quanto o tributo retido devem ser computados no período de apuração em que ocorridos, obedecendo o regime de competência.

Visando dirimir quaisquer dúvidas, o Secretário da RFB editou o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 8/2014 esclarecendo que a retenção de IRPJ, e portanto, também a CSLL, ocorre na data da emissão da nota fiscal:

“ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 8, DE 02 DE SETEMBRO DE 2014
(Publicado(a) no DOU de 03/09/2014, seção 1, página 21)

Dispõe sobre o momento da ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda na fonte, no caso de importâncias creditadas.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 43 e 114, nos incisos I e II do art. 116 e nos incisos I e II do art. 117 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), no Parecer Normativo CST nº 07, de 2 de abril de 1986, no Parecer Normativo CST nº 121, de 31 de agosto de 1973, bem como o que consta no eProcesso nº 10104.720002/2011-75, declara:

¹ Art. 25. A partir de 1º de janeiro de 1995, o Imposto de Renda das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, será devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos.

Art. 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto sobre a renda na fonte, no caso de importâncias creditadas, na data do lançamento contábil efetuado por pessoa jurídica, nominal ao fornecedor do serviço, a débito de despesas em contrapartida com o crédito de conta do passivo, à vista da nota fiscal ou fatura emitida pela contratada e aceita pela contratante.

Art. 2º A retenção do imposto sobre a renda na fonte, incidente sobre as importâncias creditadas por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, será efetuada na data da contabilização do valor dos serviços prestados, considerando-se a partir dessa data o prazo para o recolhimento.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO”

Este tema já foi objeto de julgamento recentemente nesta 1ª seção, como se verifica no Acórdão abaixo:

Acórdão nº 1201-003.031 –
1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2019
Recorrente CUMMINS BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Ano-calendário: 1999, 2000

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. COMPOSIÇÃO. IRRF. PERÍODO ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

Na apuração do saldo de imposto a pagar ou a compensar, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor de IR-Fonte incidente sobre as respectivas receitas computadas na apuração do lucro real; ambos - receita e IR-Fonte - devem pertencer ao mesmo período de apuração, em observância ao regime de competência. No caso de o valor apurado de IR, após as deduções legais, superar o recolhido e/ou retido ter-se-á saldo negativo de IR, este sim, passível de compensação em período diverso.

Portanto, mantenho a glosa das retenções correspondentes às notas fiscais que não tenham sido emitidos no 1º trimestre de 2010, tal como descritas na tabela de e-fls. 462/463.

Passemos então à análise das notas fiscais que consideramos passíveis de análise, posto que emitidas e janeiro à março de 2010.

Uma leitura apressada da tabela de e-fls. 462/463 poderia concluir pela procedência, e ainda que parcial, do pleito da recorrente, pois os dados das notas fiscais coincidem com os valores glosados de retenção, indicando aparentemente que as retenções estariam comprovadas.

No entanto, não restou comprovado que os valores representativos das notas fiscais não estariam já englobados nos valores reconhecidos pela autoridade fiscal.

Exemplo:

Fonte Pagadora 26.474.056/0014-96 – IPHAN.

Consta informado em DCOMP o valor de R\$ 684,93, sendo que a RFB validou R\$ 407,27, restando indeferido R\$ 277,66:

26.474.056/0014-96	6190	684,93	407,27	277,66	Retenção comprovada em DIRF
--------------------	------	--------	--------	--------	-----------------------------

No relatório de e-fls. 462 de fato demonstra a retenção desta diferença:

INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL- MG	26.474.056/0014-96	3196	18/12/2009	16.042,52	160,43	05/01/2010	277,59
		3197	18/12/2009	1.860,31	18,60	05/01/2010	
		3198	18/12/2009	2.464,38	24,64	05/01/2010	
		3199	18/12/2009	2.464,38	24,64	14/01/2010	
		3278	28/01/2010	2.464,38	24,64	12/02/2010	
		3322	19/02/2010	2.464,38	24,64	17/03/2010	
TOTAL INFORMADO				27.760,35	277,59		277,59

A coincidência entre os valores é evidente.

Resta saber se estas notas fiscais não estão computadas no valor total reconhecido pela autoridade fiscal.

Consta juntado por apensação a estes autos o PAF 10166.721952/2013-54, formalizado para verificação e possível validação das parcelas de composição do crédito informadas em DCOMP.

Nas e-fls. 46 do PAF 10166.721952/2013-54, consta o extrato da DIRF transmitida pela Fonte Pagadora 26.474.056/0014-96 – IPHAN:

Código de receita: 6190 - Água, telefone, correios, vigilância, limpeza, locação de mão-de-obra, locação e demais serviços

Meses	Rendimento Tributável	Imposto Retido	Deduções				Compensação judicial	
			Previdência Oficial	Dependentes	Pensão Alimentícia	Previdência Privada	Anos Anteriores	Ano Calendário
Jan	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev	20.367,21	1.924,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar	20.367,21	1.924,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Estes dois rendimentos de R\$ 20.367,21 em fevereiro e janeiro de 2010 estão representados nas notas fiscais que a recorrente afirma corresponderem à diferença glosada:

Nota Fiscal	Valor	CSLL 1%
3196	R\$16.042,52	R\$160,43
3197	R\$1.860,31	R\$18,60
3198	R\$2.464,38	R\$24,64
	R\$20.367,21	R\$203,67
3199	R\$2.464,38	R\$24,64
3275	R\$16.042,52	R\$160,43

3276	R\$1.860,31	R\$18,60
	R\$20.367,21	R\$203,67
		R\$407,34

Portanto, além do fato de que a recorrente apenas ter juntado documentos **sem fazer qualquer análise considerando as parcelas já validadas**, restou comprovado no exemplo acima que as notas fiscais que a defesa alega serem suficientes para validar a parcela glosada, na verdade representam o montante já considerado pela autoridade fiscal.

Ademais, importante reportar que a partir da e-fls. 300 constam juntados diversos documentos como notas fiscais e extratos bancários relativos à pessoa jurídica RIEDEL, RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS e que, aparentemente, não estão relacionados à questão aqui tratada.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator